

Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



PROCURADORIA JURÍDICA PARECER - LOM Nº 137

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 132

PROCESSO Nº 78.025

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL** (LUIZ FERNANDO MACHADO), a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí busca fixar prazos para apresentação e apreciação de matérias orçamentárias.

A propositura encontra sua justificativa às fls.; vem instruída com os documentos de fls.

É o relatório.

PARECER:

Esclarece a Procuradoria Jurídica da Casa que a sugestão de audiência pública, apontada na PELOJ nº 65/2015, buscava ampliar a discussão do tema, mas que, em verdade, não há determinação legal para sua realização¹. Logo, segundo o prudente arbítrio da Casa, tal medida pode ser dispensada, pois o conceito de tema de relevante interesse local (conceito jurídico indeterminado) tem baixa densidade semântica, a permitir a valoração dos Nobre Edis, distinta da sugerida pela CJ (a dispensa da audiência pública não constitui ilegalidade está relacionada a ampliação do modelo participativo).

Posto isso, a propositura em exame se nos afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade (LOM -art. 6°, "caput", c/c o art.29, "caput" da CF) e quanto à iniciativa, que na questão em evidência é concorrente, eis que se objetiva adequar a Carta de Jundiaí aos ditames insertos na Constituição Federal que disciplina o encaminhamento e votação das peças orçamentárias, sanando problema verificado no primeiro ano da Legislatura, quando a Administração tem que enviar, pela ordem, o Plano Plurianual de Investimentos-PPA, que orienta a Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, e esta orienta a Lei Orçamentária Anual-LOA, não podendo haver inversão nessa ordem, estabelecida que está no art. 165 da CF, e demais dispositivos legais que o integram.

¹ "Através de uma interpretação sistêmica, em respeito ao princípio da soberania popular, ao princípio da publicidade, e o direito ao pleno exercício da cidadania como componente essencial do Estado Brasileiro (art. 1º, inc. II da CF), há de se concluir pela obrigatoriedade da participação popular, nas seguintes questões: planejamento do Município, matérias sobre ordenamento territorial, planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, dentre outras situações com previsão expressa em lei ou de relevante interesse local." (João Jampaulo Júnior, *in* "O processo legislativo municipal", texto da palestra ministrada na escola de contas do TCM/SP, inserto no seguinte endereço eletrônico, acessado aos 10/12/2014:http://www.escoladecontas.tcm.sp.gov.br/palestrasConteudo/3602edbb89288506c e6f715dfb6898b9.pdf).



Câmara Municipal de Jundiaí São Paulo



De fato, a Lei Maior Local apresenta, por força da estruturação das leis de meio, que formam o ciclo orçamentário (PPA. LDO e LOA), um descompasso com relação à fixação de prazos para remessa ao Legislativo das proposituras correlatas, e a presente emenda busca normatizar essa questão, em especial, quanto ao plano de metas que na forma vigente deverá ser apresentado precedentemente ao PPA (cfe. justificativa de fls.)

Entendemos que a questão em tela se apresenta em simetria e harmonia com a Carta da República e a Constituição bnadeirante, estabelecendo as competentes diretrizes de observância, pois ao fixar prazos para encaminhamento das leis orçamentárias possibilita melhores meios à Administração para os estudos e planejamentos decorrentes, com razoável antecedência. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamento.

Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.M., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O,M.).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de junho de 2017.

Ronaldo Salles Vieira Procurador Jurídico Fábio Nadal Pedro Procurador-Geral